

**DIVULGAÇÃO DE PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO**

N.º 30/ CC /2018

N/Referência: **P.º R. P. 54/2018 STJSR-CC** Data de homologação: 12-07-2018

Recorrente: Filipa L...., Advogada

Recorrido: Conservatória do Registo Predial de ...

Assunto: **Fusão, numa única partilha, de patrimónios indivisos distintos: heranças de marido e mulher, ele falecido no estado de casado, mas dela separado judicialmente de pessoas e bens, e ela falecida no estado de viúva, tendo ambos deixado como herdeiros os filhos comuns – Pedido de registo de aquisição do todo, tendo sido partilhada apenas metade indivisa – Pedido de registo de aquisição abrangendo bens próprios do autor de uma das heranças e bem comum do casal.**

Palavras-chave: Partilha – Cumulação – Princípio da especialidade.

**Relatório**

1. No dia 15 de fevereiro de 2018, a Recorrente pediu na Conservatória do Registo Predial de ... os seguintes atos de registo:

- **Aquisição** a favor de João .... G.... do prédio descrito sob o n.º **2128/19950223** da freguesia de F.... (..), concelho de F.... (requisição n.º 11830, AP. 4...);

- **Aquisição** a favor de José ..... G....., Pedro ..... G.... e Maria .... G....., na proporção de 1/3 para cada um, do prédio descrito sob o n.º **2462/19970707** da freguesia de A...., concelho de ... (requisição 11845, AP. 6...); e

- **Aquisição** a favor José ..... G....., Pedro ..... G...., João ..... G.... e Maria ..... G....., na proporção de ¼ para cada um, **da fração autónoma “U”** do prédio descrito sob o n.º **742/19890926** da freguesia de C....., concelho de A....., **das frações autónomas “A” e “Z”** do prédio descrito sob o n.º **3242/19890523** da freguesia de ....., concelho de L....., do prédio descrito sob o n.º **3998/19950223** da freguesia de S....., concelho de F.... e do prédio descrito sob o n.º **4422/19990122** da freguesia de V....., concelho de S..... (requisição 11885, AP. 9...);

*por adjudicação em partilha por óbito de Rolando ..... G..... e ..... Ângela ..... G....., conforme se pode ler em cada uma das requisições de registo.*

1.1. O prédio n.º **2128/19950223** contém inscrição de aquisição de  $\frac{1}{2}$  a favor de ..... **Ângela** ..... **G.....**, separada judicialmente de pessoas e bens de Rolando ..... **G.....**, por partilha subsequente à separação e aquisição de  $\frac{1}{2}$  a favor de **João** ..... **G.....**, por compra;

O prédio descrito sob o n.º **2462/19970707** contém inscrição de **aquisição a favor de ..... Ângela ..... G.....**, separada judicialmente de pessoas e bens de Rolando ..... **G.....**, por partilha subsequente à separação;

O prédio descrito sob o n.º **4422/19990122** está inscrito a favor de **Rolando ..... G..... e ..... Ângela ..... G....., casados sob o regime da comunhão geral**; todos os restantes prédios se encontram inscritos a favor de **favor de ..... Ângela ..... G.....**, separada judicialmente de pessoas e bens de Rolando ..... **G.....**, por partilha subsequente à separação.

1.2. Para titular todos os referidos factos, apresentou: **a)** escritura de partilha das heranças de Rolando ..... **G.....**, falecido no estado de casado com ..... **Ângela** ..... **G.....**, mas dela separado judicialmente de pessoas e bens, e da referida ..... **Ângela** ..... **G.....**, falecida no estado de viúva; e **b)** escrituras de habilitação dos herdeiros de cada um deles, das quais consta que ambos deixaram como únicos herdeiros quatro filhos, os supramencionados sujeitos ativos. Os pedidos de registo foram ainda instruídos com os documentos matriciais, com os comprovativos da Participação de Transmissões Gratuitas (Modelo 1 do Imposto do Selo) e com declarações relativas à liquidação do IMT e Imposto do Selo e respetivos comprovativos de pagamento.

1.3. Na escritura de partilha são, primeiro, apresentados separadamente o falecimento de Rolando ..... **G.....**, e os respetivos herdeiros, por vocação legal, e o falecimento de ..... **Ângela** ..... **G.....** e os concernentes herdeiros, também por vocação legal. Contudo, posteriormente, é feita uma relação conjunta dos bens a partilhar, com identificação dos registos em vigor sobre cada prédio, bem como uma forma à partilha agregada, em que se expressa que o quinhão hereditário de cada um dos outorgantes é de  $\frac{1}{4}$ , e se discrimina o valor a que cada um tem direito em função da soma do conjunto dos imóveis assim relacionados, independentemente do património a que pertencem, procedendo-se às respetivas adjudicações e à definição das tornas a pagar ou a receber também em função da soma dos imóveis conjuntamente relacionados.

2. Todos os registos foram recusados, conforme despachos<sup>1</sup> que aqui se dão por integralmente reproduzidos, com a seguinte fundamentação:

- Relativamente a todos os prédios, porquanto foi titulada na escritura pública uma única partilha quando estão em causa bens pertencentes a duas heranças distintas e, face ao que se encontra publicitado nas tábuas, os bens pertencem à herança de ..... **Ângela** ..... **G.....**, contudo, nos Documentos Únicos de Cobrança de IMT e de

---

<sup>1</sup> O da AP. 4... foi da autoria da Sra. Adjunta do Conservador e os restantes foram da autoria da Sra. Conservadora Auxiliar.

Imposto do Selo da verba 1.1 da TGIS, consta como alienante dos bens o cabeça de casal da herança de Rolando ..... G..... Fundamento legal: artigos 43.º, 68.º e 69.º, n.º 1, alínea d), do Código do Registo Predial (CRP);

- No que concerne ao prédio n.º 2128/, pois foi pedido o registo da totalidade do prédio e apenas foi partilhada metade indivisa. Diz-se ainda: *Havendo registos em falta deverá ser promovida a sua feitura, sob pena de violação do princípio do trato sucessivo;*

- Quanto ao prédio n.º 4422/, na medida em que o prédio se encontra inscrito a favor da ..... Ângela ..... G.....e marido, casados na comunhão geral. Afirma-se: *No entanto, na Participação de Imposto do Selo por óbito de ..... Ângela ..... G.....está relacionada a totalidade do mesmo, pelo que se coloca a questão de saber se o prédio foi objeto de partilha subsequente à separação de bens, como aconteceu com os restantes imóveis, estando em falta o respetivo registo.*

**3.** No requerimento de recurso hierárquico, único para todas as decisões de recusa – AP. 7... de 2018/03/28 – o qual se dá aqui por integralmente reproduzido, a apresentante fundamenta a unidade da impugnação na conexão existente entre todas as decisões, indicando como elementos dessa conexão as circunstâncias de todos os pedidos terem sido formulados pela mesma apresentante e de o principal fundamento de todas as decisões ser o facto de a titulação ter sido levada a cabo numa escritura de partilha unitária<sup>2</sup>; e alega a nulidade dos despachos de qualificação por ter sido indicado como único fundamento legal da recusa o disposto no artigo 69.º, n.º 1, alínea d) do CRP, não sendo possível apreender, com certeza, clareza e em concreto, as razões de facto e de direito que terão levado a concluir pela manifesta nulidade, mas resultar do disposto nos artigos 294.º e 295.º do Código Civil (CC) que só existe nulidade no caso de violação de disposição legal de carácter imperativo, salvo no casos em que outra solução resulte da lei, e que, *as decisões proferidas, sendo omissas quanto à indicação da disposição legal de carácter imperativo que impede a cumulação de partilhas, sofrem de vício de falta de fundamentação, sendo por isso nulas, nos termos do disposto no artigo 615.º, n.º 1, alínea b) do CPC (Código de Processo Civil), aplicável ex vi do artigo 156.º do CRP e, como tal, devem ser revogadas com esse fundamento*<sup>3</sup>;

**3.1.** É ainda do entendimento que não existe obstáculo legal, ou de qualquer outra natureza, à cumulação, nem se descortinam inconvenientes à mesma, existindo, ao invés, evidentes vantagens; os herdeiros do Rolando e da ..... Ângela ..... G.....são os mesmos; os bens pertencentes a cada uma das heranças foram relacionados de forma autónoma e clara *com expressa indicação da sua inscrição em nome do respetivo autor da herança*; consta da escritura que o quinhão de cada um dos herdeiros nos referidos acervos patrimoniais é de 1/4, tendo-se procedido à soma do valor das duas massas patrimoniais; a homogénea qualidade dos outorgantes e a forma

<sup>2</sup> Invoca os pareceres deste Conselho emitidos nos processos R.P. 31/2013 STJ-CC, R.P. 17/2015 STJ-CC – disponíveis em <http://www.irm.mj.pt/IRN/sections/irm/doutrina/pareceres/Pareceres-Conselho-Tecnico/>; e R.P. 76/2001 DSJ-CT, BRN n.º 11/2001 (II) e R.P. 285/2004 DSJ-CT, BRN n.º 1/2005 (II), em <http://www.irm.mj.pt/IRN/sections/irm/legislacao/publicacao-de-brn/boletins-dos-registos-e/>.

<sup>3</sup> Invoca os pareceres deste Conselho emitidos nos processos: R.P. 157/99 DSJ-CT, BRN n.º 4/2000 (II) e 97/96 R.P.4, BRN n.º 5/97 (II).

como se operou a divisão de bens tornaria manifestamente supérflua a operação de cálculo e discriminação de cada uma das massas hereditárias, individualmente consideradas; e o artigo 18.º do Regime Jurídico do Processo de Inventário permite a cumulação, nomeadamente quando sejam as mesmas as pessoas por quem tenham que ser repartidos os bens [alínea a)] e quando se trate de heranças deixadas pelos dois cônjuges [alínea b)];

**3.2.** Afirma ainda que a liquidação foi feita com base no instrumento legal (partilha), em conformidade com o que se determina no artigo 23.º do CIMT, aplicável ao Imposto de Selo *ex vi* do artigo 23.º, n.º 4, do CIS, sendo a responsabilidade da liquidação dos Serviços da Administração Tributária, não cabendo ao Conservador fiscalizar a atuação desses Serviços, nem apreciar a eventual incorreção ou inadequação da liquidação efetuada ou dos elementos dela constantes;

**3.3.** E que, no que concerne à AP. 4... [prédio descrito sob o n.º 2128/19950223 da freguesia de F.... (..), concelho de F....], cabe interpretar o pedido no sentido de que respeita a metade indivisa, em conformidade com a partilha e com a situação tabular, convocando os pareceres emitidos nos processos R.P. 91/2012 SJC-CT e R.P. 97/2012 SJC-CT.

**4.** As decisões de recusa foram sustentadas em despacho conjunto das autoras dos despachos de qualificação (cf. nota 1), onde, em síntese, se reafirma que a partilha titulada é manifestamente nula, por nela se ter procedido à partilha unitária de bens pertencentes a heranças distintas; que não está em causa a partilha de heranças pertencentes a cônjuges; que o facto de os herdeiros serem os mesmos não justifica que se proceda a uma única partilha de bens pertencentes a patrimónios autónomos, *até porque, deste modo, o apuramento dos quinhões hereditários, as consequentes adjudicações de imóveis aos partilhantes e o valor das tornas apuradas resultará em compensações indevidas. Facto este que também terá relevância ao nível fiscal, uma vez que a tributação nas partilhas incide sobre o excesso em bens imóveis adjudicado a cada partilhante*; que se procedeu, indevidamente, à soma do valor das duas massas hereditárias; que não são coincidentes os bens a partilhar, pois não há bens comuns do casal, atenta a partilha do património conjugal, com exceção do prédio descrito sob o n.º 4422/, que ainda se encontra registado a favor do casal, *colocando-se a questão de saber se faltará tão-somente o competente registo da partilha efetuada na sequência da separação de pessoas e bens. Mas, mesmo este, encontra-se relacionado na totalidade, no mencionado Modelo 1*; que, *curiosamente, nos DUC's de IMT e de IS, que instruíram o processo registal, o sujeito passivo, é, em todos os prédios, a herança de Rolando ..... G.....*

**5.** O processo é o próprio, as partes têm legitimidade e o recurso é tempestivo, mas há algumas questões prévias a analisar.

*Da interposição de um único recurso hierárquico*

1. No requerimento de recurso hierárquico, a Recorrente defende a unidade da impugnação com fundamento na conexão existente entre todas as decisões, indicando como elementos dessa conexão as circunstâncias de todos os pedidos terem sido formulados pela mesma apresentante e de o principal fundamento de todas as decisões ser o facto de a titulação ter sido levada a cabo numa escritura de partilha unitária.

1.1. Concordamos com o entendimento defendido, na medida em que os elementos de conexão presentes no caso são suficientes para considerar a unidade como adequada, a qual não é prejudicada pelo facto de terem sido utilizadas várias requisições, como este Conselho já por diversas vezes teve oportunidade de defender, ou pela circunstância, aqui presente, de, em resultado da distribuição feita na Conservatória destinatária dos pedidos de registo, a qualificação destes não ter cabido globalmente a uma só pessoa, de entre as que, em abstrato, têm competência para o efeito. A destinatária dos pedidos de registo é, e foi, a Conservatória, que é a entidade recorrida (entidade *a quo*).

1.2. Em face do exposto, consideramos ajustada a interposição de um recurso unitário.

#### *Da invocação da nulidade dos despachos de qualificação*

2. Também no requerimento de recurso hierárquico, a Recorrente alega a nulidade dos despachos de qualificação, nos termos do disposto no artigo 615.º, n.º 1, alínea b), do CPC, aplicável por força do disposto no artigo 156.º do CRP, por ter sido indicado como único fundamento legal da recusa o disposto no artigo 69.º, n.º 1, alínea d) do CRP, não sendo possível apreender, com certeza, clareza e em concreto, as razões de facto e de direito que terão levado a concluir pela manifesta nulidade.

2.1. O despacho de qualificação não tem de ter uma extensa argumentação, mas deve estar fundamentado de facto e de direito, pois é nos motivos geradores da recusa constantes do despacho que os interessados se baseiam para impugnar a qualificação ou para solicitar novamente o registo recusado.

2.2. Contudo, o despacho de recusa é explícito quanto aos motivos da recusa – foi titulada na escritura pública uma única partilha quando estão em causa bens pertencentes a duas heranças distintas; relativamente ao prédio n.º 2128/, pois foi pedido o registo da totalidade do prédio e apenas foi partilhada metade indivisa; quanto ao prédio n.º 4422/, na medida em que o prédio se encontra inscrito a favor da ..... Ângela ..... G.....e marido, casados na comunhão geral, colocando-se a hipótese de estar um registo em falta – estando normativamente fundamentado com disposições do CRP, carecendo, eventualmente, da disposição normativa de direito substantivo.

2.3. Ao Conservador cabe especificar os fundamentos de facto e de direito da decisão de qualificação (artigo 607.º, n.º 3, do CPC), todavia, no nosso entendimento, haverá nulidade quando falte *em absoluto* a indicação dos fundamentos de facto ou a indicação dos fundamentos de direito da decisão, mas já não a constitui a *mera*

deficiência da fundamentação<sup>4</sup>, tanto mais quando a decisão qualificadora foi suficiente para permitir, como permitiu, a interposição fundamentada de recurso hierárquico.

3. Expostas as posições em confronto e analisadas as questões prévias, decidiremos adotando a seguinte,

## DELIBERAÇÃO

1. Da conjugação, em especial, do complexo normativo disposto nos artigos 2101.º, 2119.º e 2121.º a 2123.º do Código Civil resulta que a partilha extrajudicial é um negócio jurídico, um contrato patrimonial a título oneroso<sup>5</sup>, do qual pode resultar a *afetação* de interesses de terceiros<sup>6</sup>, que só pode ter por objeto um património autonomizado, a *herança*, e que tem em vista pôr termo à comunhão hereditária mediante a composição dos quinhões dos vários interessados nessa mesma herança.

2. Nesta perspetiva, não é juridicamente admissível (artigo 294.º do Código Civil) a escritura de partilha em que é elaborada uma relação conjunta dos bens a partilhar, embora com identificação dos registos em vigor sobre cada prédio, e uma forma à partilha agregada de duas heranças distintas, isto é, em que se fundem dois negócios jurídicos ou contratos de partilha, não sendo plausível efetuar uma interpretação no sentido de que antes se cumularam dois contratos de partilha, diferenciados, um relativo à herança de Rolando ..... G..... e outro relativo à herança de ..... Ângela ..... G....., cada um conservando a sua individualidade<sup>7-8</sup>.

---

<sup>4</sup> Cf. JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 2.º, 3.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2017, pp. 733 e ss.

<sup>5</sup> Cf. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. VI, 3.ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1998, pp. 198 e ss., onde se lê: [...] *à impugnação da partilha extrajudicial são aplicáveis não só as disposições gerais diretamente referentes aos contratos em geral, mas também as disposições sobre a impugnação dos “negócios jurídicos em geral”. A ela são, portanto, aplicáveis, em princípio, as normas relativas, não apenas à “anulabilidade” (por erro, dolo, coação, usura ou estado de necessidade, incapacidade, etc.) mas também as referentes aos casos de “nulidade” e até de “inexistência” do negócio jurídico – todos eles cobertos pelo conceito de “impugnação latu sensu”.*

<sup>6</sup> Cf. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões*, 4.ª Ed., Lisboa: Quid Juris, 2012, p. 357.

<sup>7</sup> Cf. INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Manual dos Contratos em Geral*, 4.ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 475.

<sup>8</sup> Na verdade, a possibilidade de cumulação de inventários que tem como princípios subjacentes a celeridade processual e a economia de meios, não põe em causa que, no mesmo processo, se está perante a partilha de várias heranças, cuja individualidade é preciso assegurar. Cf. EDUARDO SOUSA PAIVA e HELENA CABRITA, *Manual do Processo de Inventário à Luz do Novo Regime*, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, pp. 30-40 e pp. 181 a 185.

3. Não obstante nas transmissões operadas por partilha servir de base à liquidação dos impostos o instrumento legal (artigos 21.º, n.º 3, e 23.º do CIMT e 23.º, n.º 4, do CIS), a fusão dos dois negócios jurídicos de partilha conduz inelutavelmente a uma desvirtuação dos valores do excesso da quota-parte dos adquirentes no ato, para efeitos de incidência de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis e de Imposto do Selo, o que impede o Conservador de conhecer se estão cumpridas as obrigações fiscais respetivas (artigo 72.º do Código do Registo Predial).

4. Se o pedido de registo de aquisição tem por objeto o todo [prédio n.º 2128/19950223 da freguesia de F... (..), concelho de F...], mas o título, a escritura de partilha, patenteia a aquisição de ½ do prédio n.º 2128/19950223, é indubitável que o facto sujeito a registo não está titulado no documento apresentado [artigo 69.º, n.º 1, alínea b), do Código do Registo Predial], a não ser que o pedido, conjugado com os elementos que lhe serviram de base, se mostre imperfeitamente expresso e possa ser, por isso, interpretado em sentido coincidente com o título.

5. Se o pedido de aquisição tem por objeto bens que pertenciam à herança de ..... Ângela ..... G..... e um bem integrado na comunhão conjugal com Rolando ..... G....., há violação do princípio da especialidade – do qual decorre, entre o mais, que a cada facto deve caber uma apresentação e uma inscrição (artigos 60.º, n.º 5, e 91.º, n.º 3, do Código do Registo Predial) – e porque o Conservador não pode optar por inscrever um deles em detrimento do outro, impõe-se recusar o registo ao abrigo do disposto no artigo 69.º, n.º 2, do Código do Registo Predialº.

Em conformidade, **propomos o indeferimento do recurso**, devendo: a aquisição requisitada através da AP. 4... ser recusada com fundamento nos pontos 1 e 2 [artigo 69.º, n.º 1, alínea d), do Código do Registo Predial] desta deliberação; a aquisição pedida pela AP. 6... ser recusada com fundamento nos mesmos pontos 1 e 2 desta deliberação; e a aquisição requisitada através da AP. 9... ser recusada com fundamento nos pontos 1 e 2 e no ponto 5 desta deliberação.

---

º Cf. Processo R.P. 52/99 DSJ-CT, BRN n.º 11/99 (II), onde se concluiu:

*IV- Por força do princípio da especialidade, devem os interessados, na requisição dos atos de registo, discriminar os factos que pretendem submeter a registo por forma a possibilitar não só a apresentação distinta de cada facto, mas também que se lavre uma inscrição por cada um desses factos.*

*V- Quando tal não aconteça, isto é, quando, havendo uma pluralidade de factos, o seu registo seja pedido formalmente como se de um único facto se tratasse e em conformidade assim tenha sido anotado no Diário, deve aquele ser recusado por não ser possível ao registador optar por um qualquer desses factos, em detrimento dos demais, para o inscrever no registo.*

Deliberação aprovada em sessão do Conselho Consultivo de 29 de junho de 2018.

Blandina Maria da Silva Soares, relatora.

Declaração de voto de vencido apresentada pelo membro do Conselho Consultivo Luís Manuel Nunes Martins e  
subscrita pelo membro do Conselho Consultivo António Manuel Fernandes Lopes

Este parecer foi homologado pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo, em 12.07.2018.



Pº R.P.54/2018 STJSR-CC

## DECLARAÇÃO DE VOTO

**Voto vencido** a presente deliberação, parecendo-me que o recurso deveria merecer provimento quanto aos pedidos das ap.s 4... e 6... e que a improcedência quanto ao pedido da ap.9... deveria ter por fundamento exclusivo o constante, a título subsidiário, do ponto 5 da deliberação, nos seguintes termos:

- Apenas quando é manifesta, pode a *nulidade do facto* constituir fundamento de recusa, ao abrigo do disposto no art.69º/1(d) do CRP, o que me parece não se verificar na presente situação, visto que, ao invés de ser manifesto que estamos perante um único contrato de partilha que tenha tido por objeto dois patrimónios não autonomizados, é claro que nos encontramos perante a cumulação de dois contratos de partilha, cada um com o seu objeto próprio, sem embargo de, na autonomização dos dois patrimónios hereditários, não ter sido utilizada a forma mais curial, pois que, em vez da via direta de relação separada, se utilizou a situação registral dos bens como forma de os dar por pertencentes a um ou a outro dos patrimónios.

A prática notarial utilizada também não foi a mais curial ao - em vez de se ter atribuído um valor total a cada património e, com referencia a cada um deles, se ter procedido à determinação das frações a que cada herdeiro tinha direito e do valor que, em face das adjudicações, a mais ou a menos coube a cada um – se ter atribuído um valor correspondente à soma das duas heranças e, com referência ao mesmo, se ter procedido às referidas determinações, mas não me parece que daí possa retirar-se qualquer fundamento de qualificação desfavorável, acompanhando, assim, o entendimento que, perante tal prática notarial e em situação com especificidades similares às presentes na presente situação (serem os herdeiros os mesmos) este Conselho defendeu no Pº R.P. 240/2008 SJC-CT, disponível em [www.irn.mj.pt](http://www.irn.mj.pt) (Doutrina).

- Não me parece, diversamente do que consta do ponto 3 da deliberação, que, em razão da prática notarial referida no parágrafo anterior, o conservador deva dar-se por impedido de conhecer se estão cumpridas as obrigações fiscais, pois que, não só a liquidação dos impostos em causa foi da competência do serviço de finanças com base na partilha (artigos 21º/3 e 23º do CIMT e 23º/4 do CIS), como o teor desta permite que se conheça o resultado a que levaria uma discriminação mais adequadamente feita, ou seja, a que herança ou heranças se reportam os excessos( e respetivos valores) sujeitos aos referidos impostos( apenas à herança da ..... Ângela ..... G....., pois que da herança do Rolando apenas faz parte a meação no prédio 4422 e este prédio foi adjudicado a todos os herdeiros, em comum e parte iguais).

Lisboa, 29 de junho de 2018.

O membro do Conselho Consultivo

(Luís Manuel Nunes Martins)

P.º R.P. 54/2018 STJSR-CC

### Declaração de Voto

Vencido, nos termos da declaração de voto emitida pelo membro Luís Manuel Nunes Martins, que subscrevo.

Lisboa, 29 de junho de 2018.

O membro do Conselho Consultivo,

(António Manuel Fernandes Lopes)